



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE RECURSO DE CLAUDEMIRO SÁ MOREIRA CONTRA "O INDEPENDENTE" (Aprovada na reunião plenária de 18.DEZ.97)

I - OS FACTOS

I.1 - Claudemiro Sá Moreira endereçou à Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) a seguinte carta, recepcionada a 2 de Dezembro de 1997:

*"Claudemiro Sá Moreira, Engenheiro de Electrónica e Telecomunicações, com funções de técnico especialista no Instituto de Emprego e Formação Profissional, residente na Rua de Santa Justa, Lote 992, Bairro da Fraternidade, 2695 São João da Talha, vem, muito respeitosamente, perante V.Ex.^a, ao abrigo 4º da Lei 15/90, de 30 de Junho, apresentar **Recurso** contra o semanário "O Independente", com fundamento na **satisfação defeituosa do direito de resposta**, o que faz nos termos e com os fundamentos seguintes:*

A - LOCALIZAÇÃO

O texto respondido mereceu publicação na página 13 correspondente à rubrica 'NACIONAL', enquanto que o texto através do qual o Recorrente exerceu o seu direito de resposta consta da página 18, ou seja, não no mesmo local do escrito que o provocou, mas sim na paginação destinada à rubrica 'CORREIO', contrariamente ao disposto no número 3 do artigo 16º da Lei de Imprensa, que expressamente estipula que 'A publicação será feita (...) no mesmo local' (Vide documentos 1 e 2).

B - CARACTERES

Destaque do título

*Os responsáveis pela publicação da resposta não só **censuraram o título** do texto respondido, que agora aparece pela metade, como reduziram substancialmente o tamanho da letra, contrariamente à determinação do número 3 do artigo 16º da Lei de Imprensa, que diz que 'A publicação será feita (...) com os mesmos caracteres do escrito que a tiver provocado'.*

./.

3204



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

C - ANOTAÇÃO À RESPOSTA

Diz o número 6 do artigo 16º da Lei de Imprensa que *'É permitido à Direcção do jornal fazer inserir no mesmo número com que for publicada a resposta uma breve anotação com o fim restrito de apontar qualquer inexactidão, erro de interpretação ou matéria nova contida na resposta'*.

Na anotação sub judice não se aponta nenhuma inexactidão ou erro de interpretação, e menos ainda, se faz referência a qualquer elemento novo carreado pelo texto do requerente.

Assim sendo, como efectivamente é, há que concluir pela afronta sistemática à Lei por parte da Direcção do jornal 'O Independente' que certamente não ignora o rigor formal a que deve obedecer o exercício do direito de resposta.

Senhor Presidente, é entendimento pacífico da melhor doutrina que o direito de resposta, tal como é concebido na Ordem Jurídica Portuguesa, surge como um prolongamento do direito de Expressão e Informação, entendimento que deve considerar-se inelutável, se tivermos presente a inserção deste instituto jurídico no âmbito do artigo 37º da Constituição da República Portuguesa que trata, muito concretamente, da Liberdade de Expressão e Informação'. Este preceito é taxativo nas garantias de igualdade e eficácia no exercício do direito de resposta. Quis, assim, o legislador constituinte tutelar e declarar existente um direito de expressão, isto é, 'um direito positivo de acesso aos meios de expressão' no feliz dizer de Gomes Canotilho e Vital Moreira, na sua Constituição Política Anotada.

A Direcção do jornal 'O Independente' diminuiu, dolosamente, o impacto da minha resposta, retirando-lhe não só dignidade editorial por alteração da paginação, como também preverteu o próprio título da notícia respondida, retirando-lhe o elemento mais apelativo da curiosidade dos leitores que seria 'provocam queixas crimes'.

Ao actuar desta forma, os responsáveis pela publicação da minha resposta tiveram intenção de lhe retirar eficácia ao recusar-lhe o relevo a que a Lei os obriga e as orientações dessa Alta Autoridade os vincula.

A Directiva sobre o exercício do direito de resposta emanada da Alta Autoridade para a Comunicação Social, publicada no Diário da República, II Série, de 13 de Julho de 1995, na alínea a) da Secção III, diz claramente que 'A garantia constitucional de igualdade e eficácia no exercício do direito de resposta opõem-se à utilização, na publicação da resposta, de caracteres de menor relevo que os do escrito respondido'.

Senhor Presidente, em reunião plenária de 29 de Outubro de 1997, o organismo a que V.Exª. preside deliberou e aprovou por unanimidade obrigar o jornal 'O Independente' a publicar novamente, de acordo com a Lei, num dos

./.

3205



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

*dois números imediatamente posteriores à notificação da referida deliberação, o texto de uma outra resposta de minha responsabilidade, e cuja publicação, tal como agora, foi objecto de satisfação defeituosa. **A DECISÃO NÃO FOI ACATADA (!)***

Todavia, continuo a reiterar a minha maior confiança na pessoa de V.Ex^a. e no organismo a que preside, mantendo firme a convicção de que por força de nova deliberação, no mesmo sentido, a par da prometida instauração do procedimento criminal contra a Direcção do jornal 'O Independente', se acabe por dar um passo decisivo na defesa da dignidade da Informação no nosso País e, reflexamente, se anule a prepotência e a manifesta impunidade que órgãos de comunicação social tais como 'O Independente' vão envergonhando quantos, com seriedade e elevação, pretendem dignificar o jornalismo Português.

Nos termos anteriormente expostos, requer-se a V.Ex^{as}. se dignem deliberar, ordenando nova publicação de minha resposta nos termos e para os efeitos da Constituição e da Lei, não deixando de expressamente proibir a anotação à mesma, nos moldes em que ela foi feita."

1.2 - O dissídio que está no âmago da execução alegadamente defeituosa, por parte de "O Independente", do direito de resposta suscitado por Claudemiro Sá Moreira, fixa-se em notícia daquele semanário (a qual prolonga conflito já antigo entre este recorrente e "O Independente") que relaciona o citado Claudemiro Sá Moreira com hipotéticas irregularidades ocorridas em concursos públicos para a adjudicação de equipamentos no Instituto do Emprego e Formação Profissional, IEFP, de que o recorrente é funcionário. Trata-se, assim, de assunto indiscutivelmente grave para a imagem e o bom nome do queixoso, estando no caso fora de questão qualquer dúvida sobre a existência de legitimidade para o exercício do direito de resposta, problema que, aliás, nem está sequer em causa de momento, uma vez que o direito foi reconhecido pelo jornal, ainda que, alegadamente, com infracção de "O Independente" na sua execução. Ou seja, houve a aparência do exercício do direito, mas, segundo o recorrente, com violações que anulam o respectivo efeito previsto na lei.

1.3 - Convém desde logo certificar os principais factos que a carta do recorrente menciona. Com efeito, foram publicados em "O Independente" de 14 e de 28 de Novembro de 1997 os artigos a que se reporta a carta integralmente transcrita em I.1, o primeiro em data intitulado "Concursos no IEFP provocam queixas-crime" e o segundo "Concursos no IEFP". A este último escrito junta a seguinte nota "O Independente": "A auditoria interna realizada pelo Instituto de Emprego e Formação Profissional, divulgada na

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

última edição de O Independente, é clara. E não deixa dúvidas quanto aos comportamentos "extremamente graves" imputados a Claudemiro Moreira, Santos Costa e Manuel Barros". As referências do recorrente à colocação e ao tipo de letra dos artigos em causa correspondem à verdade. Relativamente à alusão do recorrente a que uma recente deliberação da AACS, também centrada num conflito entre ele e "O Independente", não fora ainda executada, esclarece-se que, posteriormente à emissão da carta/recurso, "O Independente" deu já cumprimento à obrigação a que aquela deliberação o vinculava.

I.4 - Contactada a Directora de "O Independente" para, no prazo previsto na lei, informar o que tivesse por conveniente acerca do recurso, o semanário nada respondeu, pelo que, em conformidade, se vai desde já apreciar o mérito do recurso com o apoio dos elementos disponíveis nesta Alta Autoridade.

II - APRECIACÃO DA SITUAÇÃO

II.1 - O conhecimento do recurso de Claudemiro Sá Moreira cabe indubitavelmente no âmbito de atribuições e competências da AACS, conforme se depreende designadamente do disposto nas alíneas b) e d) do nº 1 do artigo 4º e no nº 1 do artigo 5º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, que é o diploma que define o estatuto jurídico desta Alta Autoridade.

II.2 - O direito de resposta, como é largamente conhecido, configura um instituto/base da ordem jurídica democrática, tendo lugar indiscutível no núcleo do normativo que disciplina o direito essencial que é o direito à liberdade de expressão. Reconhecido pelo legislador, como já o é de resto pela sociedade civil, que os cidadãos (ou as entidades) não podem ficar legalmente indefesos perante intervenções da comunicação social que ponham directamente em causa os seus direitos ou interesses atendíveis, a lei, no nosso como em quase todos os países em que vigoram Estados de Direito, prevê esta faculdade regulamentada de que os visados possam utilizar o órgão que, de algum modo, os interpelou, para fazerem chegar ao público a sua versão dos factos. Concluiu a doutrina, seguida pelo legislador, que a liberdade de expressão não se esgota na garantia de amplas faculdades de investigar e publicitar concedidas aos jornalistas e aos órgãos, mas que, para ser útil, tem de ser estendida aos indivíduos, singulares ou colectivos, nomeadamente quando são chamados à colação pelas notícias dadas a lume nos "media". E não apenas para defesa própria dos utilizadores deste direito, mas ainda, e este é um aspecto fulcral da figura, para enriquecimento do direito geral de ser

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

informado, o qual nunca seria adequadamente equilibrado e plural se não se abrisse o acesso das pessoas referenciadas precisamente ao uso da palavra nas tribunas onde se produziram as referências desencadeadoras.

II.3 - Em Portugal, o direito de resposta encontra-se previsto no artigo 37º da Constituição, constituindo um dos parâmetros básicos da liberdade de expressão no nosso país. Na lei ordinária, a regulação do direito de resposta na imprensa está fundamentalmente desenhada no artigo 16º da Lei de Imprensa, Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro, o qual se rege essencialmente pelos princípios da legitimidade do exercício; gratuidade; proporcionalidade formal da resposta face ao escrito que a suscitou; relação directa e útil entre os dois pólos enformadores do direito (escrito inicial e resposta); contenção polémica do órgão perante a obrigatoriedade de publicação da resposta; e tutela judicial cobrindo a possível ocorrência de ilícito criminal no exercício do direito. Na fiscalização do direito de resposta há duas hipóteses, estando à disposição dos interessados ou a via judicial ou a da AACCS.

II.4 - O presente recurso estriba-se em três feixes de contestação, a saber:

- A resposta não foi publicada no mesmo local do escrito que a desencadeou,
- A resposta não tinha os mesmos caracteres do texto original, e o respectivo título foi "*censurado*";
- A nota do semanário que aparece a seguir à resposta não obedece ao prescrito na lei para este tipo de enquadramento jornalístico, extravasando indevidamente a previsão legal.

Há pois que analisar a conformidade das queixas com as cominações legais atinentes.

II.5 - Com respeito à localização, a discrepância apontada pelo recorrente é sem dúvida pertinente. O nº 3 do artigo 16º da Lei de Imprensa comanda que a resposta seja publicada "*no mesmo local*" em que saiu a peça que se contesta, com o intuito transparente de assegurar um equilíbrio de notoriedade entre os dois textos. É uma regra clara, indiscutível e de uma coerência lapidar. Resulta evidente que não seria por o artigo original vir, por exemplo, na página 13 e a resposta na página 14, que só por si se inviabilizaria a sua legalidade, se as páginas 13 e a 14 forem suportes gráficos equivalentes. Mas a publicação da resposta de Claudemiro Sá Moreira na página do correio dos leitores de "O Independente" representa uma indesmentível minamização do escrito, em termos de visibilidade de paginação. E era isto exactamente que a lei queria evitar. O recorrente tem pois aqui a inteira razão pelo seu lado.

./.

3208



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

II.6 - O mesmo se diga respeitadamente aos caracteres da resposta, que, na verdade, foram significativamente diminuídos aquando da divulgação da resposta, no cotejo directo com os caracteres do escrito original, com inegável infracção do estabelecido no nº 3 do artigo 16º da Lei de Imprensa. Nesta sede de protesto, o requerente assume também o apoio completo da lei. Ao imprimir a resposta em caracteres muito mais pequenos do que os da notícia que motivou o exercício do direito, o semanário logrou, objectivamente, subalternizar o efeito provável do texto respondente, enviesamento que, precisamente, o legislador visava impedir com a regra da equivalência de caracteres. Detecta-se portanto, na matéria, uma violação típica da previsão legal em objecto.

II.7 - No tocante a eventual deturpação do título da resposta, constate-se, antes do mais, que o recorrente não disponibilizou o título que enviou ao semanário para encabeçar a sua resposta, pelo que não é viável avaliar concretamente a situação. Seja como for, o título que realmente saiu, encimando o escrito de Claudemiro Sá Moreira publicado a 28 de Novembro de 1997, afigura-se razoável e esclarecedor quanto ao texto que se seguia, não parecendo pois haver aqui razão para reclamação por parte do requerente. De resto, a lei não se reporta nunca a "*títulos*" de resposta, pelo que a contestação nesta sede, repete-se, surge como excessiva.

II.8 - Já o recorrente tem novamente razão quanto à nota que "O Independente" após à publicação da resposta. A estrutura da "*breve anotação*" que o nº 6 do artigo 16º da Lei de Imprensa prevê reflecte uma mera preocupação enquadradora, explicativa, do teor da resposta. O que "O Independente" fez (com brevidade textual, é certo) foi, pelo contrário, colocar-se no mesmo plano da resposta, contrariando-a frontalmente. "O Independente" não anotou, polemizou. Retomando o tom da notícia original, destruiu totalmente, junto do leitor, o pretendido sentido rectificador veiculado pelo autor da resposta. Ora a lei tenta exactamente evitar este efeito de taca-taco polemizador na mesma edição do jornal em que sai a resposta. Para ser eficiente, esta tem de ser divulgada sem mais, pelo menos sem ser de imediato contraditada. Em números seguintes, o jornal poderá, se dispuser de argumentos consistentes para tal, voltar ao assunto, mas, então, desencadeia-se um novo processo noticioso de disputa, se for caso disso, com a possibilidade de um novo exercício do direito de resposta, havendo lugar a ele. O que é rigorosamente ilegal é inquinar a resposta com o anátema de uma imediata confrontação polémica.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 7 -

II.9 - Embora o recorrente não aluda à questão, assinale-se ainda que ocorreu, na publicação do escrito da resposta em 28 de Novembro de 1997, uma outra irregularidade, prevista igualmente no nº 6 do artigo 16º da Lei de Imprensa. Trata-se de que a dita anotação, que já se viu ter ultrapassado o que razoavelmente seria de admitir, dado o seu desenho legal, vem assinada pela redacção, quando aquela norma diz claramente que a anotação, no direito de resposta, tem de ser assumida pela direcção do periódico. A lógica do preceito repousa obviamente na preocupação de impedir, ou de desencorajar, "anotações" retaliatórias, intenção perfeitamente coincidente com a filosofia do instituto. Ao infringir semelhante obrigação, "O Independente" agravou assim o carácter ilícito da pretensa anotação à resposta de Claudemiro Sá Moreira em exame.

II.10 - Temos pois que "O Independente" violou preceitos legais incontornáveis, ao publicar defeituosamente, conforme o recorrente alega, a resposta de Claudemiro Sá Moreira a 28 de Novembro último, designadamente os nºs 3 e 6 do artigo 16º da Lei de Imprensa. O recurso tem pois de ser considerado procedente, devendo por conseguinte "O Independente" republicar o escrito da resposta, mas agora respeitando a lei. Frise-se igualmente que "O Independente" é reincidente neste tipo de infracção, o que enfatiza a necessidade de recomendar ao jornal infractor o maior cuidado para, de futuro, evitar cair na irregularidade que agora se verifica que, mais uma vez, cometeu.

III - CONCLUSÃO / RECOMENDAÇÃO

Apreciado um recurso de Claudemiro Sá Moreira, técnico especialista no Instituto de Emprego e Formação Profissional (IEFP), contra "O Independente" por defeituosa execução - na edição de 28 de Novembro de 1997 - do seu direito de resposta a uma notícia, publicada em 14 do mesmo mês, sob o título "Concursos no IEFP provocam queixas-crimes", em que era visado na sua honra, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

a) Dar provimento ao recurso, considerando que foram violados os preceitos contidos nos nºs 3 e 6 do artigo 16º (Direito de resposta) do Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro (Lei de Imprensa), pelo que recomenda a "O Independente" que, de futuro, cumpra com rigor a legislação a que está vinculado;

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 8 -

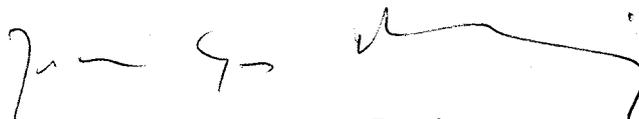
b) Determinar, em consequência, que o texto da resposta seja de novo publicado pelo jornal, num dos dois números subsequentes à notificação da presente deliberação, mas agora de acordo com a lei.

Esta decisão tem carácter vinculativo, de acordo com o disposto no artigo 5º, nº 1 da Lei nº 15/90, de 30 de Julho, constituindo o seu não acatamento o crime de desobediência previsto no artigo 348º, nº 1, do Código Penal.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Sebastião Lima Rego (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Maria de Lurdes Breu, Fátima Resende e José Garibaldi, e abstenção de Artur Portela.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 18 de Dezembro de 1997

O Presidente



José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/CA